
PROCESSO Nº : 19.270-8/2009
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO
TURISMO E GCP – ARQUITETURA LTDA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATURZA INTERNA –
CONTRATOS N °S 24/2008 E 50/2009
RELATOR : ANTONIO JOAQUIM

EXMO SENHOR CONSELHEIRO:

Trata-se de Recurso Ordinário às fls. 119 a 124-TCE, embasado no art. 64, I e art. 65, da Lei Complementar nº 269/07 e arts. 270, I da Resolução nº 14/07 (Regimento Interno do TCE/MT) e sorteado para esta relatoria, com fundamento no art. 277 da Resolução nº 14/07, impetrado pela empresa GCP – Arquitetura Ltda, representada pelo seu procurador, em face do Acórdão nº 919/2010 (fls. 102 a 104-TCE).

Cabe informar que os autos trata de Representação de Natureza Interna, em virtude de denúncia anônima de supostas irregularidades no contrato nº 24/2008, no valor de R\$ 500.000,00 firmado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo com a empresa Castro Mello-Arquitetura Ltda, efetivado mediante Dispensa de Licitação e Contrato nº 50/2009 firmado com a GCP Arquitetura Ltda no valor de R\$ 14.200.000,00 cujo objeto é a realização de serviços técnicos especializados para elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Arquitetura/Engenharia e Consultorias Técnicas, para viabilização da construção da arena de multiuso, o “Novo Verdão”, também mediante Dispensa de Licitação.

Consta às fls. 4 a 22-TCE relatório técnico de análise realizada pela

Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, bem como o relatório de análise da defesa fls. 42 a 53-TCE.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Acórdão nº 919/2010 (fl. 102-TCE) aprovou Medida Cautelar proposta pelo Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de determinar a sustação parcial do pagamento da última parcela no valor de R\$ 1.160.000,00 (hum milhão, cento e sessenta mil reais) do Contrato nº 050/2009/SEDTUR, firmado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo com a empresa GCP Arquitetura Ltda.

Em 14/05/2010, a empresa GCP Arquitetura Ltda, interpôs Recurso Ordinário contra o mérito da decisão (fls. 118 a 293-TCE), o que **não foi conhecido** pelo Exmo Senhor Conselheiro Presidente mediante Julgamento Singular (fls. 294 e 295-TCE).

Inconformado com a decisão, a empresa entrou com Recurso de Agravo, nos termos do inciso II do Artigo 270 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o que foi **conhecido** pelo Exmo Senhor Conselheiro Presidente, conforme Juízo de Admissibilidade (fls. 316- 317-TCE).

Com fundamento no art. 277 da Resolução nº 14/07 a análise do Recurso Ordinário foi sorteado para esta relatoria.

2. ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO (fls. 119 a 124-TCE)

O recorrente alega que o Acórdão nº 919/2010 determina a sustação de pagamento do valor de R\$ 1.160.000,00 (hum milhão, cento e sessenta mil reais), referente ao serviços “(supostamente não prestado ou impossível de ser prestado no prazo de vigência contratual) de supervisão arquitetônica da obra”, foi

no sentido de preservar o erário público quanto a um eventual pagamento por um serviço não prestado ou impossível de ser cumprido, porém, parte do serviço de supervisão arquitetônica da obra foi prestado e por isso a recorrente tem o direito de receber conforme previsto no Contrato.

O recorrente alega, ainda, que conforme comunicado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, o valor proporcional por tal serviço é na ordem de R\$ 99.428,57, razão pela qual requer a reforma do citado Acórdão para permitir a liberação do pagamento deste valor.

Análise técnica

Primeiramente, informamos que consultando o Sistema FIPLAN, constatamos que até a data de 06/08/2010, foram realizados pela Secretaria de Desenvolvimento de Turismo, empenhos e pagamentos a favor da empresa GCP-Arquitetura Ltda, conforme abaixo:

a) Empenhos e Pagamentos em 2009 (fl. 320-TCE)

EMPENHO N° 24101.0001.09.00605-4		PAGAMENTOS		
DATA	VALOR	Nota de Ordem Bancária	DATA	VALOR
31/07/09	14.200.000,00	24.101.0001.09.00978-3	20/08/09	4.196.100,00
		24.101.0001.09.00977-5	20/08/09	63.900,00
		24.101.0001.09.01307-1	13/10/09	42.600,00
		24.101.0001.09.01308-1	13/10/09	2.797.400,00
		24.101.0001.09.01444-2	30/10/09	1.398.700,00
ANULAÇÃO	-5.680.000,00	24.101.0001.09.01445-0	30/10/09	21.300,00
TOTAL	8.520.000,00	TOTAL		8.520.000,00

2) b)Empenhos e Pagamentos em 2010

- Referente a 4ª parcela do projeto básico e executivo (fl. 321-TCE)

EMPENHO N° 24101.0001.19.00045-3		PAGAMENTOS		
DATA	VALOR	Nota de Ordem Bancária	DATA	VALOR
04/01/10	5.680.000,00	24101.0001.10.000044-1	05/02/10	2.797.400,00
			05/02/10	42.600,00
TOTAL	5.680.000,00	TOTAL		2.840.000,00

Verifica-se um saldo a pagar no valor de R\$ 2.840.000,00 referente ao empenho acima.

- Referente 1º Termo Aditivo ao Contrato (fl. 322-TCE)

EMPENHO N° 24101.0001.19.00048-3		PAGAMENTOS		
DATA	VALOR	Nota de Ordem Bancária	DATA	VALOR
04/01/10	1.672.556,00	24101.0001.10.000710-1	31/05/10	25.088,34
		24101.0001.10.00713-4	31/05/10	1.647.467,66
TOTAL	1.672.556,00	TOTAL		1.672.556,00

3. CONCLUSÃO

De acordo com informações extraídas do Sistema FIPLAN, na data de 06/08/2010, constava na Secretaria de Desenvolvimento de Turismo, saldo do Empenho n° 24.101.0001.10.00045-3 de 04/01/2010 a favor da empresa GCP Arquitetura, no valor de R\$ 2.840.000,00, referente a 5ª parcela do Contrato n° 50/2009.

Cabe acrescentar que verifica-se nos autos, que ainda não houve o julgamento de mérito desta Representação e o Acórdão citado determinou a sustação do pagamento da parte da última parcela do Contrato n° 50/2009, no valor de R\$ 1.160.000,00 (hum mil, cento e sessenta reais), “até o julgamento do mérito

desta Representação de Natureza Interna”.

O relatório de análise de defesa, de autoria da Coordenadoria de Obra e Serviços de Engenharia (fl. 42 a 53-TCE) aponta diversas irregularidades que não foram objeto de julgamento no Acórdão n° 919/2010(fl. 102 e 103-TCE).

Isto posto, sugiro:

- a) o encaminhamento deste processo à Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, para fins de averiguação se houve a prestação dos serviços citados pela recorrente, no valor de R\$ 99.428,57;
- b) que seja dado à presente Representação o prosseguimento previsto no Artigo 227 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É a informação que se submete à apreciação para a adoção das providências cabíveis.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE
ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 10/08/2010.

Élia Maria Antoniêto
Subsecretária de Controle de
Organizações Estaduais

**Visto. De acordo. Encaminho o processo
ao Gabinete do Conselheiro Relator para
as providências cabíveis.**

Lúcia Maria Taques Alencar
Secretária de Controle Externo